

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

PROCESSO:	TC-00004569.989.20-5
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SUZANO - IPMS ▪ ADVOGADO: CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR (OAB/SP 244.502)
RESPONSÁVEL:	▪ JOEL DE BARROS BITTENCOURT - Superintendente - Período: 1º.1.2020 a 31.12.2020
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2 / DSF- II

Em exame a prestação de contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, criado pela Lei Municipal nº. 4.583/12, e alterações posteriores.

A inspeção apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 17.57).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, a inspeção destas contas apresentou a notificação feita ao Sr. Joel de Barros Bittencourt, responsável pelas contas em exame, acerca da tramitação deste processo, como indica o ofício acostado no Evento 17.3.

O dirigente também foi regularmente notificado, assim como o Órgão, por meio de publicação no DOE, a tomar conhecimento do relatório da fiscalização e apresentar suas alegações a respeito (Eventos 21.1 e 27.1).

O gestor compareceu aos autos com defesa e documentos inseridos nos Eventos 32.1. a 32.17.

Resumo a seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

A.2.1- CONSELHO FISCAL

- A senhora Roseli Gomes, indicada pelo Sindicato, possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º § 2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020).

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

- Os conselheiros Sr. Alexandre Pereira dos Santos, Sr. Cláudio Aparecido dos Santos e Sr. José Valdir da Conceição possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º, §2º, e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020).

Justificativas:

A defesa ressaltou que a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, que estabelece parâmetros para atendimento quanto aos requisitos mínimos do artigo 8º-B da Lei 9.717/98, determinou em seu art. 14, transcrito em suas alegações, que o prazo para atendimento das certificações questionadas seria de 02 (dois) anos para a maioria dos membros titulares e de 01 (um) ano para 1/3 dos membros titulares dos conselhos administrativo e fiscal.

Diante destas circunstâncias, afirmou que tal prazo não se esgotou em 2020. Portanto, este IPMS não pode ser penalizado por esta Corte pela ausência das certificações em foco.

Discriminou, ainda, os cursos técnicos de capacitação dos quais os integrantes destes Conselhos participaram em 2021.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Não há previsão de formas de representatividade no Comitê de Investimentos, cuja composição mantém-se desde 08/05/2013 unicamente com servidores comissionados.

Justificativas:

O responsável ressaltou que a legislação de regência atualizada, reproduzida em sua defesa (Portaria MPS n.º 519/2011), estabelece que os integrantes desse Comitê apenas tivessem vínculo com o RPPS, reafirmando a possibilidade dos membros em foco serem servidores comissionados.

Assim, não há que se falar em descumprimento de qualquer legislação, pois aquela que criou o Comitê de Investimentos sequer exigiu que os seus membros fossem titulares de cargo efetivo, nada mencionando quanto a representatividade.

- Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS no Regimento Interno do Comitê de Investimentos.

Justificativas:

O Regimento Interno do Comitê de Investimentos aprovado em Reunião Extraordinária do Comitê (evento 17.16), por um lapso, não previu o acesso às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

Apesar da omissão em foco, o IPMS sempre disponibiliza as Atas das reuniões do Comitê de Investimentos e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal no sítio eletrônico do IPMS, qual seja, www.suzano.sp.br/ipms.

Ademais, todos os atos relativos aos investimentos e desinvestimentos das aplicações do RPPS de Suzano, encontram-se no portal da transparência, que poderá ser verificado através do link www.suzano.sp.br/ipms, na parte do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR.

- Não foram disponibilizados aos segurados e pensionistas a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo legal, e, tampouco, as datas e os locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos.

Justificativas:

A defesa argumentou que, mais uma vez, a inspeção se equivocou ao analisar os dados deste IPMS, haja vista que toda a composição da carteira de investimentos deste órgão previdenciário está disponibilizada de forma

eletrônica no “site” desta Autarquia (www.suzano.sp.gov.br/ipms), detalhadamente através do Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos – DAIR.

- O processo de tomada de decisão na aplicação dos recursos é concentrado pelo Comitê de Investimentos, havendo espaço para maior participação do Conselho Deliberativo e dos beneficiários;

Justificativas:

Este apontamento foi contestado sob a alegação da ausência de qualquer previsão legal que sustente esta questão, considerando que este Comitê somente executa aquilo que foi deliberado, aprovado e determinado na Política de Investimentos desta Autarquia.

Argumentou, ainda, a defesa, que não há qualquer ato relacionado aos investimentos deste RPPS que não tenha sido objeto de deliberação do Conselho competente, quando da elaboração da Política de investimentos para o exercício seguinte.

B.1.2.1 – BALANÇO FINANCEIRO

- Os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP apresentam as seguintes divergências: no saldo do exercício anterior de R\$ 19.331.773,74 e no saldo de 2020 de R\$ 37.152.451,68:

Saldo de 2019: Balanço: R\$ 421.054.280,41 e AUDESP: R\$ 401.723.046,67.

Saldo de 2020: Balanço: R\$ 505.826.668,10 e AUDESP: R\$ 468.674.216,42.

Justificativas:

A defesa confirmou o apontamento.

Ressaltou que solicitou esclarecimentos ao suporte técnico da empresa de informática sobre a causa da divergência, cuja resposta consta do documento acostado no Evento 32.7.

Segundo a empresa de informática, o problema se originou em razão de lançamentos independentes em determinada ficha, cuja exportação de dados de balanços não considerou os valores lançados na referida ficha, noticiando ajustes para evitar a reincidência.

Em face do ajuste, a origem solicitou ao AUDESP autorização para substituição do arquivo enviado devidamente corrigido, pedido este deferido (documentos anexados nos Eventos 32.8 e 32.9).

B.1.2.2 – BALANÇO PATRIMONIAL

- As contribuições patronais suspensas referentes a dez/20, no montante de R\$ 2.716.287,97, foram reconhecidas contabilmente apenas em jan/21, em afronta ao princípio da competência.

Justificativas:

O responsável informou que o sistema contábil utilizado para lançamentos no Balanço Patrimonial era o regime de caixa e não o de competência, e foi solicitado à empresa que desenvolveu o sistema a correção da contabilização da receita do Balanço Patrimonial. Esta informou sobre a impossibilidade de se realizar tais alterações e que os procedimentos foram efetuados consoante o Anexo III - Roteiros Contábeis Essenciais, do Plano de Contas 2018, do E. TCESP, em vigência à época.

B.1.3.2 – ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

- A lei complementar municipal nº 346/2020 não especificou as espécies de contribuições patronais abrangidas pela suspensão, em descumprimento ao art. 1º, § 2º, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Justificativas:

A origem ressaltou que a LC nº 173/2020 não determinou que as normativas municipais especificassem os tipos de contribuições patronais que seriam abarcadas pela suspensão, sendo esta apenas uma exigência feita pela Portaria nº 14.816, de 19/06/2020 do Ministério da Economia.

Embora a Lei Complementar Municipal nº 346/2020 não tenha detalhado as espécies de contribuições patronais abrangidas pela suspensão, vale esclarecer que todas as descritas no artigo 60, inciso II da Lei Municipal nº 4.583/2012 foram alcançadas, conforme texto do referido artigo transcrito na peça defensiva.

Observou que a edição de leis não é de responsabilidade deste Instituto, mas da Municipalidade, e caso haja algum erro ou omissão na LC

346/2020, o que por ora não se vislumbra, este IPMS não pode ser responsabilizado.

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS

- O objeto do Contrato nº 007/2016 sobrepõe-se às atribuições de responsabilidade da Procuradoria Jurídica do Instituto.

Justificativas:

A defesa destacou que o objeto do ajuste em foco abrange outros serviços que demandam conhecimento técnico específico, ou seja, realização de compensação previdenciária e atendimento às exigências da Secretaria de Previdência Social, tais como preenchimento de Demonstrativos (DIPR, DAIR, DRAA) necessários para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, além de capacitação e treinamento técnico da Diretoria Executiva e dos Conselheiros, conforme faz prova o Contrato nº 07/2016, em sua cláusula primeira, alíneas “b”, “d”, “e” e “i” (Evento 17.30).

Desse modo, a assessoria contratada é de fundamental necessidade para subsidiar as atribuições da Diretoria de Benefícios, evitando a repetição de trabalho e o aumento nas demandas judiciais, gerando economicidade ao RPPS e a eficiência do serviço público prestado.

Argumentou a inexistência de impeditivo legal ou constitucional para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a orientação da Diretoria Executiva deste Instituto, trazendo a colação diversos julgados de anos anteriores proferidos por este C. Tribunal nos quais contratações similares foram julgadas regulares.

Enfatizou, ainda, que a contratação questionada foi firmada no ano de 2016 e que já teve 04 (quatro) aditamentos nos exercícios posteriores e que as contas de 2016, 2018 e 2019 deste órgão previdenciário foram julgadas regulares.

- Os gastos do 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 004/2018 se mostraram desnecessários, uma vez que os trabalhos chegaram a conclusões já conhecidas.

Justificativas:

A cláusula 1ª do ajuste em foco faz alusão ao Termo de Referência que especificou melhor o objeto contratual, ou seja, ajuizamento de ações

indenizatórias, de rito ordinário, objetivando a condenação dos administradores, gestores e/ou custodiantes dos Fundos “LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC”, “INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL II” e “LEME IMA-B FUNDO DE EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO”, a fim de ressarcir todos os prejuízos causados ao Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS.

Mencionou que a impossibilidade de ingresso de duas ações indenizatórias decorreu de motivo totalmente alheio a esta Autarquia, que tentou de todas as formas localizar os documentos necessários para instruir as ações, inclusive ingressou com a Ação de Exibição de Documentos, solicitou Relatórios de Auditoria dos Fundos e encaminhou Notificação à atual gestora e administradora do FIDC Incentivo II.

Destacou outro fator impeditivo para o ingresso das duas ações indenizatórias, relacionado à prescrição, que atingiu os dois fundos citados, um no final de 2019 e outro em 2020.

Enfatizou, ainda, que ingressar com as ações sem a documentação necessária seria imensamente temerário, considerando que a verba sucumbencial seria altíssima em caso de improcedência.

- A Origem não demonstrou que os preços acordados no 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 004/2018 eram compatíveis com aqueles praticados no mercado em face dos do acréscimos de serviços.

Justificativas:

A defesa alegou a ausência de valor adicional na formalização do aditamento, citando apenas o acréscimos dos serviços (duas auditorias e uma Ação de Produção Antecipada de Provas).

Ademais, observou que não havia sentido fazer uma pesquisa de preços com outros escritórios de advocacia, haja vista que no presente caso só acresceram os serviços que foram contratados mediante inexigibilidade de licitação, não havendo, portanto, como fazer pesquisas de preços.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Os dados do Balanço Financeiro informados pela origem indicam divergência, conforme tratado no item B.1.2.1.

- O saldo contábil apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, de R\$ 468.668.890,01, diverge do apurado com base no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP, no importe de R\$ 467.582.254,45, conforme dados de quadro demonstrativo inserido pela inspeção neste item de seu laudo, abaixo transcrito:

() Saldo Contábil Dez/20: R\$ 468.668.890,01

(-) Diferença ref. Valor de Cota Negativo - Fundo INCENTIVO II FIDC: R\$ 1.080.251,65

(-) Amortização Fundo Capitânia Portfolio FIM: R\$ 6.383,94

(+) Diferença Amortização Fundo Tower e Tower II FIRF: R\$ 0,04

(-) Diferença Amortização GGR PRIMEI FIDC: R\$ 0,01

(=) Saldo no RIRPP AUDESP Dez/20: R\$ 467.582.254,40

Justificativas:

Em relação à questão do Balanço Financeiro, reporta-se ao esclarecido anteriormente.

Quanto à divergência apontada no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP, o responsável argumentou a vedação de aportes adicionais pelos RPPS nos Fundos em foco.

Noticiou que o limite de comprometimento do RPPS é o valor investido nos seus aportes iniciais, não podendo haver reconhecimento do Patrimônio Líquido negativo apresentado pela Administradora do Fundo.

Assim, o valor atual da aplicação do Fundo é apresentado como zero, sendo esta a informação apresentada nos Balanços e também no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), que não admite valores de cota negativa.

Ademais, o Tribunal de Contas, por meio de orientação realizada no Protocolo TEC81360 informa que “não há regras de impedimento no sistema para envio de valor unitário da cota negativo, assim, deve ser informado o valor constante no extrato, visando a transparência da informação.”

Acrescentou que, em razão destes fatos, os arquivos XML a serem enviados do Relatório RIRPP devem ser preparados para atender o determinado acima, e que o referido relatório RIRPP é o único no qual há a informação de cota negativa (i.e., que haveria necessidade futura de aporte de recursos pelo RPPS de Suzano), em dissonância dos demais relatórios apresentados.

D.3 – PESSOAL

- Pagamento indevido de gratificações a servidores comissionados do município. Citou decisão desta E. Corte, exarada no TC-1438/026/14, no sentido que esta gratificação não é compatível com o exercício de cargo comissionado.

Justificativas:

O responsável contestou esse questionamento argumentando que a Lei Complementar Municipal nº 190/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzano) prevê, em seu artigo 56, que os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão recebam gratificação a título de dedicação integral, em percentual que não ultrapasse 50% do vencimento, como indica a transcrição do mencionado artigo na sua defesa.

Assim, a concessão desta gratificação não implicou em irregularidade, haja vista que concedeu um benefício previsto no próprio Estatuto Municipal vigente à época.

Ressaltou que os órgãos da administração pública estão vinculados ao cumprimento do princípio da legalidade, ou seja, cumprir o que determina a legislação.

D.5 – ATUÁRIO

- Último recadastramento de servidores ativos no município para fins de cálculo atuarial, efetuado pela Prefeitura, ocorreu em 2013;

- A Câmara Municipal e o Instituto de Previdência não realizaram o recadastramento de servidores ativos;

Justificativas:

O responsável alegou que, no âmbito do IPMS, em razão da admissão de servidores concursados em 2016, não achou necessária a realização de recadastramento.

Todavia, noticiou regularização por meio da Portaria nº 423/2021, cujo recadastramento abrange os servidores ativos, no período de 16 a 30 de novembro de 2021, como indicam os documentos inseridos pela origem em sua defesa.

O recadastramento dos servidores ativos da Municipalidade e da Câmara extrapola as competências deste IPMS, cabendo a cada Entidade sua realização.

Mencionou o envio de ofícios aos citados entes patrocinadores, anexados em suas alegações, enfatizando a necessidade do recadastramento, como destacou a inspeção em seu laudo.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- A meta de rentabilidade para o ano não foi alcançada.

Justificativas:

Argumentou que a meta estabelecida não foi atingida em face dos efeitos da pandemia do COVID-19, ocasionando enormes dificuldades enfrentadas pelo mercado financeiro com forte volatilidade nas aplicações, ensejando, em muitos casos, perdas significativas em investimentos.

Ressaltou que cumpriu as determinações contidas no Comunicado nº 046/20 deste E. Tribunal, reproduzido na defesa, que recomendou a adoção de medidas voltadas a enfrentar as dificuldades encontradas pelos órgãos na busca da meta de rentabilidade de seus investimentos em razão da referida pandemia. Destacou, ainda, o cumprimento da Política de Investimentos estabelecida no ano anterior e a manutenção da prudência, como se pode observar no sítio eletrônico desta Autarquia: www.suzano.sp.gov.br/ipms.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Há 12 (doze) fundos de investimentos na carteira que constam da lista de aplicações não elegíveis aos RPPS, sendo que 08 (oito) deles apresentam rentabilidades históricas negativas, com a possibilidade de perda patrimonial.

Justificativas:

O responsável discriminou em sua defesa cada um desses investimentos, ressaltando que as respectivas aplicações iniciais ocorreram em exercícios pretéritos, antes da publicação da Resolução CMN nº 4.604/17, a qual restringiu ou vedou aplicações em determinados tipos de fundos de investimento, e modificou diversos dispositivos da Resolução CMN 3.922/2010 que permitiam as aplicações questionadas pela inspeção.

Observou que o art. 21 e § 1º, da citada Resolução, transcritos nas alegações defensórias, estabeleceram medidas destinadas ao enquadramento das aplicações realizadas nos termos da Resolução CMN nº 3922/10, ou seja, poderão ser mantidas até 180 dias e, caso este prazo seja inferior aos previstos

em seus regulamentos então vigentes, podem ser mantidos em carteira até as respectivas datas de seus vencimentos.

Ressaltou que, em seu laudo, a inspeção não constatou no exercício em exame irregularidade na aplicação de novos recursos, comprovando o cumprimento pela origem dos dispositivos legais na escolha dos fundos e a busca de ativos com maior possibilidade de rentabilidade visando minimizar o risco dos investimentos, atitude prudente sempre praticada pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho Deliberativo.

Apesar da fiscalização noticiar a contratação de serviços de advocacia em 2019 para a recuperação do valor de R\$450.000,00 e mencionar a possibilidade de sucumbência, a defesa observou que esta Corte incentivou este RRPS a evitar a inércia quanto às perdas obtidas em Fundos adotando providências para sua recuperação.

A origem especificou o andamento das ações judiciais que objetivam reaver prejuízos das aplicações efetuadas em anos anteriores.

Reproduziu tabela mais detalhada dos Fundos em comento, acostada pela inspeção no Evento 17.49, na qual constam a rentabilidade, amortizações e resgates, além de eventuais rendimentos pagos pelos Fundos Imobiliários, decorrentes de rendas de contratos de locação.

A tabela apresentada indica que aproximadamente R\$ 13,23 milhões ou cerca de 23,32% do total investido (principal) já foi revertido para o Caixa deste IPMS, e o limite do comprometimento dos fundos listados reside somente no valor já aplicado, não sendo permitido aporte adicional em qualquer hipótese.

Por fim, enfatizou que a maioria dos fundos listados estão em um processo de recuperação de ativos, além de que parte de sua carteira é composta de ativos com baixo risco de crédito, como nos caso dos Fundos de Investimento em Renda Fixa (FIRF), os quais aplicam a maior parte de seu patrimônio em títulos públicos federais.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal exaradas no julgamento das contas de 2018 (eTC-2691/989/18) e 2016 (eTC-1565/989/16), transitadas em julgado em 03/02/21 e 01/07/21, respectivamente.

Justificativas:

A defesa discordou do critério subjetivo da inspeção acerca deste questionamento, sob o argumento de que a única recomendação com tempo hábil para atendimento se relacionou à atenção quanto aos fundos de investimentos.

Determinei a remessa deste processo ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais, que solicitou a oitiva da Assessoria Técnica acerca dos itens especificados em seu pedido (Evento 41.1), deferido no despacho anexado no Evento 44.1.

Em seu parecer acostado no Evento 51.1, o Órgão Técnico se manifestou pela aprovação da matéria, com recomendações.

Observou os aspectos contábeis positivos destas contas e sugeriu manter o acompanhamento rigoroso dos fundos de investimentos que estão na lista dos não permitidos para aplicações pelos RPPS visando resguardar o patrimônio da Entidade, destacando que oito deles apresentaram rentabilidades históricas negativas.

No parecer inserido no Evento 54.1, o MPC, por sua vez, concluiu pela irregularidade desta gestão ao considerar que a defesa não elidiu as críticas relacionadas a ausência de qualificação técnica de integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, falta de representatividade dos servidores efetivos no Comitê de Investimentos, pagamento indevido de gratificação a servidores comissionados e a rentabilidade insatisfatória dos investimentos, este revelando alocação de recursos que não se adequam aos objetivos dos RPPS, embora as aplicações iniciais não tenham ocorrido no exercício examinado.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-3058/989/19: regulares, com determinação e recomendações à origem, transitadas em julgado em 01/12/2021.

-TC-2691/989/18: aprovadas com recomendações, transitadas em julgado em 03/02/2021.

-TC-2363/989/17: regulares, com recomendações, com trânsito em julgado em 30/09/2022.

É o relato necessário.

Decido.

Preliminarmente, reafirmo que o responsável por estas contas, Sr. Joel de Barros Bittencourt, foi devidamente notificado nos termos da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE de 05/10/21, assim considerada perfeita nos termos do art. 90 da mesma norma legal (Evento 27.1).

Esclareço, ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício TCE-SP.GDF-2 nº 064/2021, inserido no Evento 17.3, o gestor se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo seu direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Inicialmente, afasto as falhas concernentes ao descumprimento de recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2016 e 2018 deste IPMS, considerando que transitaram em julgado durante o exercício de 2021, extemporâneas ao exercício examinado, como informei no item próprio inserido no relatório desta decisão ao qual me reporto.

A despeito do entendimento do Ministério Público de Contas pela reprovação da gestão em foco, acato o entendimento sustentado pela Assessoria Técnica no sentido de que estas contas reúnem condições de receber um julgamento favorável mas, com ressalva, e determinações à origem.

Com efeito, a instrução dos autos revela que as alegações da defesa esclareceram a maioria dos questionamentos da unidade fiscalizadora, exceto os seguintes:

A falta de previsibilidade dos meios de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, no Regimento Interno do Comitê de Investimentos, não foi elidida pela alegação de que estes dados estão disponibilizados de forma eletrônica.

Como bem observou a inspeção, sobre esta questão a origem deixou de atender ao disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “c” da Portaria nº 519, de 24/08/11, com as modificações introduzidas pela Portaria MPS nº 440/13, ou seja: disponibilizar “...a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês.”

Assim sendo, determino o cumprimento da legislação acima citada, e a especificação, através de ato normativo, dos meios que possibilitem a todos os servidores acessar os dados da carteira de investimentos e comprovar que foram disponibilizados no prazo determinado pela mencionada Portaria nº 440/13.

No tocante ao pagamento indevido de gratificação por dedicação exclusiva a servidores titulares de cargos em comissão, embora a concessão desta gratificação seja autorizada por lei municipal como alega a defesa, não é compatível com o exercício de cargos em comissão que exigem dedicação exclusiva, como ressaltado nos precedentes de julgados deste E. Corte e do TCE – Paraná que a unidade fiscalizadora trouxe aos autos.

A manifestação do MPC também sustenta a irregularidade do pagamento desta gratificação ressaltando, ainda, que afronta os princípios da eficácia, economicidade e moralidade.

Não obstante, determino à origem cessar o pagamento desta gratificação e atuar junto ao Executivo visando medidas destinadas a regularizar esta questão.

Todavia, estas questões não se revestem de gravidade suficiente para, por si só, impedir a aprovação da matéria, posto que a inspeção considerou em boa ordem os demais aspectos relevantes para exame de contas de RPPS, como ressaltado ao longo desta decisão.

No tocante aos demais apontamentos, se faz necessário observar os seguintes fatos:

Relativamente aos aspectos contábeis, relevo, excepcionalmente, as diferenças observadas no Balanço Financeiro e no Patrimonial, mas determino à origem providências efetivas para evitar as divergências anotadas, cuja reincidência poderá implicar em reprovação da respectiva gestão.

Estas diferenças (saldo financeiro diverge do contabilizado no Balanço Financeiro e nos dados enviados ao AUDESP; registro contábil incorreto no lançamento de valores no Balanço Patrimonial) indicam desatenção do setor contábil na conferência dos valores lançados pela empresa de consultoria nos registros remetidos à origem e os endereçados a este Tribunal, considerando a existência do cargo de Contador neste IPMS, preenchido no exercício exame, como indica o Quadro de Pessoal anexado no Evento 17.36.

Quanto aos Investimentos, comporta relevamento o não cumprimento da meta de rentabilidade estabelecida, vez que a defesa alegou

que decorreu da instabilidade dos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo COVID, argumentação que já acatei ao examinar diversas contas anuais de RPPS com apontamento semelhante.

No que tange aos prejuízos de Investimentos em Fundos, cujas aplicações iniciais ocorreram em anos anteriores, baseadas na Portaria CMN n° 3.992/10, os quais não podem mais ser objeto de investimentos nos termos da Portaria CMN n° 4.604/17, entendo pertinente os esclarecimentos ofertados, haja vista, ainda, o estabelecido no art. 21, § 1° da referida Portaria n°4.604/17 acerca destas aplicações, reproduzido na defesa, ou seja, resgate em 180 dias e ou manutenção em carteira, caso este prazo seja inferior aos previstos em seus regulamentos então vigentes.

Ademais, os investimentos iniciais nestes Fundos, repito, ocorreram em exercícios anteriores e foram adotadas medidas judiciais interpostas pela origem especificadas em sua defesa, visando o ressarcimento das perdas auferidas, demonstrando que não se manteve inerte em face dos prejuízos decorrentes, atendendo recomendação deste Tribunal neste sentido.

A conclusão das ações judiciais citadas deve ser constatada pelas futuras fiscalizações e inserida nos laudos dos respectivos processos de prestações de contas anuais deste órgão previdenciário, indicando, se houver, os valores ressarcidos aos cofres deste RPPS.

Diante destes fatos, entendo ser de extremo rigor reprovar esta gestão em razão do prejuízo auferido por estes investimentos, dentre outras falhas, como sustenta o Ministério Público de Contas.

Remeto ao campo das determinações a regularização da qualificação dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, nos termos da legislação vigente.

As críticas restantes foram esclarecidas de forma satisfatória, das quais destaco as alegações atinentes à contratação de serviços advocatícios.

Quanto aos aspectos atuariais, o parecer técnico, data focal de 31/12/20, acostado no Evento 17.42 menciona a adoção de segregação de massas, fato não evidenciado no item próprio do laudo da inspeção, no qual restou demonstrado apenas a forma do cálculo, bem como a especificação dos valores que possibilitaram resultado atuarial positivo de R\$ 5.497.389,90.

Oportuno observar que a segregação de massa implicou, para pagamento dos benefícios, na adoção de dois Sistemas Financeiros:

O de Repartição Simples (Plano Financeiro), para os servidores aposentados até 31/12/15, cuja diferença entre os pagamentos dos benefícios e as contribuições, que no exercício implicaram em déficit de R\$ 66.071.455,87 (diferença entre pagamento de benefícios e as contribuições) é custeada pelo ente federativo mediante repasse mensal ao RPPS como informado no laudo atuarial.

O Sistema de Capitalização (Plano Previdenciário), por sua vez, atinge as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01/01/2016, no qual a análise atuarial apurou superávit de R\$ 5.497.289,90.

A unidade fiscalizadora observou que no relatório técnico restou ressaltado que a Instrução Normativa nº 07/2018 do Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência oferece a possibilidade de se deduzir o Limite de Déficit Atuarial (LDA) do valor do déficit atuarial em função de determinados fatores, como ocorreu no exercício examinado, conforme demonstrativo abaixo, inserido no laudo da inspeção:

- Déficit atuarial: R\$ 487.663.022,02
- Limite do Déficit Atuarial: R\$ 173.242.288,57
- Déficit a Equacionar: R\$ 314.420.733,45
- Valor do Plano de Amortização Estabelecido em lei: R\$ 319.918.023,25
- = Superávit: R\$ 5.497.289,90

A inspeção constatou que, em face do resultado superavitário, o atuário argumentou que não havia necessidade de revisão do plano de amortização vigente em 2020.

Além disso, também observou que foram adotadas em 2020 as medidas sugeridas no parecer atuarial, data focal de 32/12/19.

Todavia, não foram auferidas receitas de compensação previdenciária do RGPS e de outros RPPS, que segundo o atuário seriam de R\$ 140.975.512,84.

Assim, recomendo à origem a implantação de providências efetivas visando o recebimento desses ingressos, nos termos do Decreto Federal nº 10.188/19 e Portaria SEPRT/MT nº 15.189/20, como já observei em sentenças que proferi ao julgar contas anuais de outros processos de RPPS, ante a falta de recebimento de valores similares.

Contribui para a aprovação destas contas, o cumprimento das finalidades deste órgão previdenciário, com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial de R\$ 57.172.538,93, R\$ 459.113.265,18 e R\$ 86.399.609,10 respectivamente, a regularidade formal no lançamento das receitas e despesas e os gastos administrativos não ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo considerada (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/1998 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/2009).

As aplicações financeiras se adequaram às normas vigentes, apresentando resultado positivo de R\$14.558.509,11, passando de R\$ 401.715.929,93 em 2019 para R\$ 468.668.890,01 em 2020.

À vista do exposto e do posicionamento favorável da Assessoria Técnica, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021 desta Corte, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas de 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO – IPMS, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações e recomendação mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

- aguardar o prazo recursal
- certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

C.A., 01 de março de 2024.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00004569.989.20-5
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SUZANO - IPMS ▪ ADVOGADO: CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR (OAB/SP 244.502)
RESPONSÁVEL:	▪ JOEL DE BARROS BITTENCOURT - Superintendente - Período: 1º.1.2020 a 31.12.2020
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2 / DSF- II

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, à vista do posicionamento favorável da Assessoria Técnica, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021 desta Corte, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas de 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO – IPMS, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações e recomendação mencionadas nesta decisão. Quito o responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4X9G-8006-6JJK-CC6S